

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**NÃO PREVALÊNCIA DA PREVENÇÃO DO EMINENTE
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKY, QUE
PARTICIPOU DO JULGAMENTO OBJETO DO RECURSO
RISTF, ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO**

Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de habeas corpus contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, ou de recurso de habeas corpus denegado pelo mesmo Tribunal, serão excluídos da distribuição, se possível, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

JACKSON KEPLER LAGO, brasileiro, casado, médico, Governador do Estado do Maranhão, por seus advogados (doc. 01), vem, respeitosamente, ajuizar

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

contra a 1) **Coligação “Maranhão: A Força do Povo”**; dos (2) **Democratas** (sucessor do Partido da Frente Liberal, ambos com sede na Av. Colares Moreira, nº 07, Edifício Planta Tower, Bairro Renascença, São Luis – MA; do (3) **Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**, com sede na Av. Quaresmeiras, Quadra 04, nº 20, Bairro Renascença, São Luis – MA; (4) do **Partido Trabalhista Brasileiro – PTB**, com sede na Rua do Sol, nº 665, Centro, São Luis – MA; (5) do **Partido Verde – PV**, com sede na Av. Marechal Castelo Branco, nº 444, Ed. Monumental, sala 442, São Luis – MA; (6) de **João Alberto de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua dos Arantes, Q 23, casa 03, Calhau, São Luis – MA, e (7) de **Roseana Sarney Murad**,

brasileira, casada, senadora da República, residente e domiciliada na Av. Ivar Saldanha, s/n, Calhau, São Luís (MA), com fundamento no art. 800 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo pelas razões a seguir deduzidas.

I – DOS FATOS

O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando em instância única um *recurso contra expedição de diploma*, a ele deu provimento para fulminar os mandatos de JACKSON KEPLER LAGO e LUIZ CARLOS PORTO como, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, eleitos pelo povo daquele Estado da Federação em 2006.

É a seguinte a ementa da decisão (doc. 02):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA OVO, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.
2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.

4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito.

Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.

Precedente.

16. Recurso provido.

O recurso pretendeu apoiar-se em 11 (onze) fatos distintos, cada um deles constituindo específica causa de pedir, conforme enumeração feita pelo digno Ministro EROS GRAU no relatório, *verbis*:

1) "Caso São José de Ribamar" --- suposta compra de votos mediante doação de cestas básicas e "kits de salvação" (fl. 7);

2) "Convênio n. 407/2006" celebrado entre a Associação de Moradores do Povoado Tanque de Grajaú e a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão --- convênio no valor de R\$ 714.000,00 (setecentos e catorze mil reais) cuja única finalidade seria o desvio de dinheiro para compra de votos (fls. 7-10);

3) "Aprisionamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em São Luís/MA", que teriam sido usados na compra da liderança política Almir Pereira Cutrim (fls. 10-11);

4) "Caso Imperatriz" --- prisões em flagrante pela Polícia Federal e apreensão de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) que estariam sendo utilizados para a compra de votos (fl. 11);

5) "Distribuição de combustível em troca de votos" --- suposta troca de votos por requisição de abastecimento emitido pelo Governo do Estado do Maranhão (fls. 11-12);

6) "Caso Caxias" --- suposta compra de votos mediante a entrega de materiais de construção para reforma de residências na periferia da referida cidade (fl. 12);

7) "Caso Codó" --- assinatura de convênio entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Codó durante a realização de comício naquela cidade, ao qual estariam presentes o então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo, e o candidato, Jackson Kepler Lago (fls. 12-13);

8) "Caso Santa Helena" --- convênio n. 595/2005/SES que teria sido celebrado com caráter eleitoral e consistiria na transferência de R\$ 236.500,00 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos reais), pertencentes ao

Governo do Estado, para a União dos Moradores de Santa Helena (fl. 13);

9) "Caso Chapadinha" --- convênio que teria sido celebrado com entidade fantasma com vistas à obtenção do apoio político de lideranças locais para a candidatura de Jackson Kepler Lago (fl. 13);

10) "Caso PRODIM", que consistiria na participação do então candidato Jackson Kepler Lago em reuniões do programa PRODIM, programa do Governo do Estado em parceria com o Banco Mundial, que visava à doação de bens e serviços de primeira necessidade a pessoas carentes (fls. 13-14);

11) "Uso da Secretaria de Comunicação Social" para a captação ilegal de sufrágio, o que importaria a cooptação dos órgãos de imprensa para que veiculassem matérias desfavoráveis a Roseana Sarney (fls. 14-16).

Preambularmente, os derrotados no embate eleitoral referiram-se ao fato de que, às vésperas do período de campanha, o Estado do Maranhão teria celebrado convênios com seus próprios Municípios, repassando-lhes recursos dentro do período de três meses antes do pleito. Não ficou claro, entretanto, que tal fato tenha sido invocado como **causa de pedir**, tanto que o próprio Ministro EROS GRAU parece ter assim pensado ao não enumerá-lo em seu relatório.

De forma unânime, foram tidos como improcedentes as imputações decorrentes dos fatos intitulados "São José de Ribamar", "Caso Caxias", "Distribuição de combustível em troca de votos", "Caso Santa Helena", "Caso Chapadinha" e "Uso da Secretaria de Comunicação Social".

Quanto aos demais episódios de campanha, houve dissenso entre os eminentes Ministros, que adotaram posições díspares quanto aos pedidos feitos de forma cumulada, resultando daí contradições, obscuridades e omissões, que cumpriam serem sanadas pela via dos declaratórios.

Igualmente, mostrou-se imperativo que também nos embargos se decidisse sobre matéria de ordem pública, relativa à **incompetência absoluta do Tribunal Superior Eleitoral para julgar, em sede originária, o presente recurso contra expedição de diploma** — o que se deu a mais de dois anos da referida expedição, e ao cabo de uma espécie de processo em que, reconvenção não podendo haver, as queixas do vitorioso sobre a metodologia de campanha do vencido não encontram espaço.

Os embargos de declaração foram, então, opostos com pedido de efeito modificativo (doc. 03), e neles, demonstrada a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão, agitaram-se três temas:

- a) incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar o recurso contra expedição de diploma, em virtude do disposto no art. 121, § 4º, III, da Constituição;
- b) violação do devido processo legal pela errônea proclamação do resultado, com soma indevida de votos que, em caso de evidente cumulação de ações, proviam o recurso com causa de pedir distinta;
- c) violação do devido processo legal substantivo, pela cassação de mandato com afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em face da absoluta falta de potencialidade de os fatos tidos como abusivos pela escassa maioria que se formou interferir no resultado da eleição.

Os declaratórios foram acolhidos apenas para expungir da ementa a equivocada referência à afastada imputação de violação

ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Quanto ao mais foram rejeitados, com o argumento de que está assentada na jurisprudência do TSE a competência daquela Corte para apreciação originária do RCED, não teria havido nenhuma contradição ou obscuridade no cômputo dos votos e de que não teria havido omissão na análise da potencialidade dos atos tidos como ilícitos.

De outro lado, determinou-se a imediata execução do julgado, com o afastamento do requerente das funções para as quais foi eleito, sem que se aguarde a publicação do aresto.

Assim, ante a iminente lesão de direito e a inegável gravidade que a cassação do diploma — e, com isso, do mandato — de um Governador de Estado representa, ajuíza-se a presente cautelar de caráter preparatório, para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário a ser agora levado ao Supremo Tribunal Federal.

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

O requerente não desconhece a jurisprudência dessa augusta Casa, expressa nas Súmulas 635 e 634, que rezam:

SÚMULA Nº 635

Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

SÚMULA Nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

No entanto, o Supremo já ensinou que tal orientação, em casos excepcionais, pode sofrer temperamento. Assim sucedeu, por exemplo, na Ação Cautelar nº 509, de que foi relator o Ministro EROS GRAU:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CORTE, MEDIDA LIMINAR, DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. Medida Liminar para conferir efeito suspensivo a recurso de competência do Supremo Tribunal Federal. **Não obstante a dicção das Súmulas 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no art. 21, IV, do RISTF que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação,** permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o “*status do quo*” da lide.

2. Suposta prática de captação vedada de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo. Cassação. Observância do disposto no artigo 15 e nos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário.

Medida liminar deferida e referendada pelo Pleno da Corte.

De recordar-se o que dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 21. São atribuições do Relator:

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

Em se tratando do exercício de mandato eletivo, a existência de *periculum in mora* é inegável, tendo em conta o período certo de duração e o patente interesse público em que o governo não sofra solução de

continuidade. Assim, em decisões várias, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Tribunal Superior Eleitoral já concederam liminares em ações cautelares para dar efeito suspensivo a recurso, mesmo que ainda não interposto.

Rememore-se a decisão lavrada pelo Ministro MAURÍCIO CORREA na Ação Cautelar nº 154, concedendo liminar para suspender a execução imediata de acórdão do TSE:

15. Há, ainda, um segundo fundamento a autorizar a concessão da liminar pretendida. O acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos suplementares AINDA NÃO FOI PUBLICADO. Assim sendo, a execução imediata desse julgado tem o condão de tornar inócua qualquer iniciativa recursal da parte interessada e constitui cerceamento ao seu direito de defesa.

16. Evidencio, por isso, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida. O fumus boni juris reside no fato de, à primeira vista, haver o Tribunal Superior Eleitoral declarado a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, matéria sequer apreciada nas instâncias ordinárias.

17. O periculum in mora está caracterizado pelo dano irreparável decorrente da perda imediata do mandato eletivo, que tem prazo certo e determinado para o seu exercício, em cumprimento de decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos suplementares, que adentrou o mérito da representação eleitoral e cassou os diplomas dos eleitos, quando nos processos eleitorais se discutiam apenas pressupostos de validade do processo – necessidade de citação de litisconsorte necessário e nulidade do processo em virtude de decisão extra petita. Ao que tudo indica, houve apenas “decisão aparente”, não tendo sido prestada a adequada jurisdição (Precedentes: RE 70.926/RS, Thompson Flores, DJ de 04.12.70, Segunda Turma; RE (Edcl) 82.215/SP, Cunha Peixoto, DJ de 19.11.76, Primeira Turma; RE 108.096/SP, Célio Borja, DJ de 20.03.87, Segunda Turma; RE (Questão de Ordem) 199.466/PR, Marco Aurélio, DJ de 15.05.98, Segunda Turma; AGA (Questão de Ordem) 125.175/SP, Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.89, Primeira Turma; RE (Questão de Ordem) 161.174/SP, Ilmar Galvão, DJ de 01.12.95, Primeira Turma; RE 216.548/RS, Ilmar Galvão, DJ de 06.04.2001, Primeira Turma; RE 190.117/DF, Moreira Alves, DJ de 19.03.99, Primeira Turma).

Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 407273 e para sustar a execução da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de reexame deste provimento pelo Ministro Carlos Ayres, a quem o extraordinário foi distribuído.

No domínio do Tribunal Superior Eleitoral, a peculiaridade da matéria tem ensejado a mesma orientação:

Medida cautelar. Deferimento liminar. Agravo regimental. Incompetência afastada.

Possibilidade de se requerer cautelar antes da interposição do recurso especial. Precedentes. Condicionamento de protocolizar o recurso dentro do prazo.

A oposição de embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não elide a condição estabelecida na liminar.

Regimental a que se nega provimento.

MC nº 1.074 – Relator Min. LUIZ CARLOS MADEIRA

MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CAUTELAR POR TER SIDO REQUERIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SE RESTA INDUVIDOSA A INTERPOSIÇÃO DO APELO.

A admissão do recurso não é imprescindível à concessão de medida cautelar, prevalecendo a possibilidade de a instância superior prestar jurisdição para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

A cautelar não perde o objeto pela não admissão de recurso especial, que pode vir a ser conhecido e provido por via de agravo de instrumento.

Desnecessidade de nova cautelar para dar efeito suspensivo.

AgRg MC nº 469 – Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN

Também o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a evidência de situações de excepcionalidade, contorna a restrição da exigência das Súmulas:

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR: **EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO MAS AINDA NÃO ADMITIDO.**

1. **Em caráter excepcional, a fim de evitar a perda de objeto do recurso especial, tem o STJ dado a ele efeito suspensivo.**
2. Hipótese em que estão presentes os requisitos ensejadores da cautela.
3. Medida liminar acautelatória concedida.
4. Agravo regimental improvido.

AgRg na MC nº 3.968 – Rel. Min. ELIANA CALMON

PROCESSO CIVIL - **MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO.**

1. Situação excepcional que objetivou paralisar ato judicial confirmado pelo Tribunal, de absoluta lesividade para os cofres públicos e para a empresa, contribuinte de direito.
2. Decisão liminar em medida cautelar, concedida por juiz de primeiro grau, para que o contribuinte de direito depositasse todos os impostos federais em juízo, para posterior compensação retroativa, liberando logo depois as importâncias, mediante caução de títulos da dívida pública do início do século.
3. Dificuldades processuais na tramitação dos recursos no Tribunal a quo que dificultaram a admissibilidade do recurso especial.
4. Cautelar para impedir ato judicial ilegal e abusivo causador de dano irreparável.
5. Medida cautelar procedente.

MC nº 2.887 – Rel. Min. ELIANA CALMON

Mais significativo, ainda, o despacho do Ministro ARI PARGENDLER na Medida Cautelar nº 6.675/PE:

A presente ação cautelar visa atribuir "**efeito suspensivo a futuro recurso especial a ser interposto**, contra acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco" (fl. 2).

O só relato dos incidentes ocorridos na instância ordinária recomendam o deferimento do pedido não fosse, ainda, a existência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Atribuo, por isso, efeito suspensivo **ao recurso especial que será interposto contra o acórdão** proferido nos autos dos embargos à execução em que são partes HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Comercial de Combustíveis Ltda.

Dessa forma, é seguro que em hipóteses de flagrante *fumus boni juris* há possibilidade de concessão da medida cautelar, mesmo em sede de liminar, para evitar dano irreparável.

No caso, o requerente teve cassado seu diploma de Governador de Estado em decisão proferida por instância incompetente, tomada por escassa maioria (4votos a 3) formada a partir de votos díspares, que acolheram diferentes causas de pedir, e por fatos sem nenhuma potencialidade de interferir no resultado eleitoral, com clara ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tudo de molde a lançar o Estado do Maranhão em nefasta instabilidade institucional.

Esse quadro impõe, com todas as vênias, a medida cautelar.

III - DA PLAUSIBILIDADE DO ÊXITO NA VIA EXTRAORDINÁRIA

Embora a decisão tomada ontem quanto aos embargos de declaração não tenha sido, por óbvio, sequer formalizada, e ainda menos publicada, pelo resultado do julgamento é possível ver que o acórdão embargado foi mantido em sua inteireza, com o prequestionamento decorrente da própria oposição dos embargos. É assim possível identificar os temas principais a serem tratados no recurso extraordinário, assim como a sua extrema plausibilidade de êxito no Supremo Tribunal Federal.

a) Violação do art. 121, § 4º, III, da Constituição.

No presente caso a crucial questão de ordem pública, devidamente suscitada nos embargos declaratórios, é a da competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar, em sede de **instância ordinária única**, recurso contra expedição de diploma por conta de saldos reclamatórios de campanha — inevitavelmente recíprocos, mas só lembrados pelo derrotado após a abertura das urnas — que não teriam sido já tratados pela Justiça Eleitoral ao longo da campanha, apesar da exemplar variedade de mecanismos que nosso Direito eleitoral oferece para tanto aos contendores.

Em recente assentada, o tema foi revisto pelo TSE na apreciação do RCED nº 694 por aquela Corte, quando, por difícil maioria (quatro votos a três), a tese de que caberia aos próprios Regionais a apreciação desse tipo de processo foi repelida. Na corrente minoritária estiveram dois ilustres membros dessa suprema instância, os Ministros MARCO AURÉLIO e CEZAR PELUSO.

Esse debate centra-se no disposto pela Constituição da República no art. 121, § 4º, inciso III:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º. Das **decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais** somente **cabará recurso** quando:

III - **versarem sobre** inelegibilidade ou **expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais**;

IV - **anularem diplomas** ou decretarem a perda de mandatos eletivos **federais ou estaduais**;

Da leitura do artigo 121, § 4º, III e IV da Carta resulta claro que, com relação às eleições federais ou estaduais, reconheceu-se no

Tribunal Superior Eleitoral uma **segunda instância** ordinária das eleições federais (deputados federais e senadores) ou estaduais (deputados estaduais e governadores).

A norma constitucional em exame prevê expressamente o **duplo grau de jurisdição**, além de incumbir, na condição de juízes naturais (CF/88, 5º, LIII), os Tribunais Regionais Eleitorais de competência originária para proferir decisões que “*versem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas*” e para “*anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos*”.

O Ministro CEZAR PELUSO, ao estatuir no julgamento do mencionado RCED nº 694, anotou com sua percuciência habitual:

(...)

Logo, essa seria a competência originária da Corte para processar e julgar recurso contra expedição de diploma, vela dizer, a competência originária do TSE para processar e julgar RCED restringir-se-ia aos cargos de presidente e vice-presidente da República.

(...)

Quanto aos demais cargos eletivos federais e estaduais (governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital), cuja expedição de diploma é feita pelo presidente do TRE, a competência desta Corte seria recursal. Assim, a Corte Regional decidiria eventual impugnação ao ato de concessão de diploma, e, se houvesse recurso, caberia ao TSE rever a decisão do TRE. É o que se pode inferir dos arts. 121, §4º, III, da Constituição Federal, e 276, II, a, do Código Eleitoral:

(...)

Feitas essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, pois trata de impugnação à diplomação de deputado estadual a cujo respeito o Tribunal Regional Eleitoral ainda não se pronunciou.

Em intervenção feita a seguir, ainda assinalou o
Ministro PELUSO:

Parece-me que a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral é restrita. Há idéia de não sobrecarregar a Corte Superior com ações originárias que poderiam se processar perante as Cortes inferiores, com recurso para Corte Superior.

Por sua vez, o Ministro CAPUTO BASTOS destacou:

Pondero que na ação de impugnação de mandato eletivo, a competência é do TRE, pois é onde se dá a expedição de diploma. Essa é uma ponderação que faço quanto ao sistema, senão teríamos: impugnação contra o diploma, competência daqui, e, na ação de impugnação de mandato eletivo, lá? Para se dar organicidade ao sistema, a competência seria lá e, na originária, aqui, só naquilo que a norma fosse explícita.

Essa observação reponta ainda mais verdadeira quando se vê que a jurisprudência do TSE passou a admitir ampla dilação probatória em sede de recurso contra expedição de diploma.

Seja como for, a clara dicção do art. 121, § 4º, III e IV da Constituição não deixa dúvida de que ao Tribunal Superior Eleitoral compete examinar, **EM GRAU DE RECURSO, as decisões das Cortes Regionais** que versarem sobre expedição de diploma ou anularem-no.

Isto se harmoniza com a idéia de que o duplo grau de jurisdição, conquanto não seja uma imposição, é medida que satisfaz de maneira plena a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, destacadamente em casos como o da tentativa de suprimir em juízo o mandato que um governante tenha obtido nas urnas, pelo voto popular.

Reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal Superior Eleitoral, daí decorrerá necessariamente a extinção da ação sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, a decretação da nulidade da remessa para o Tribunal Regional dos autos do recurso contra expedição de diploma.

b) Violação do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) – errônea formação de maioria a partir de votos dispares.

O recurso contra expedição de diploma encerrou notória **cumulação de ações**, pois diversas as causas de pedir com idêntico pedido de cassação do diploma outorgado pela Justiça Eleitoral aos recorridos.

Observa JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em sua conhecida obra “*Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir*”, in Temas de Direito Processual, Série 3, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 131), que “*quando alguém pleiteia em juízo certa providência jurisdicional, baseando-se em dois ou mais fatos ou conjunto de fatos, está propondo, em cumulação tantas ações quantas são as causae petendi invocadas*”.

Tal circunstância é ainda mais tangível em sede de recurso contra expedição de diploma, cuja causa de pedir é a imputação de ato ilícito, o que, por similitude, atrai a observância de regras atinentes ao processo penal.

Assim, no caso de uma ação penal onde haja pedido de condenação por diversos fatos, não é possível que os votos de julgadores que dêem pela procedência de somente uma das imputações sejam somados

aos de outros que entendam como procedente tão-só outra das acusações, com o argumento de que *todos votam genericamente pela condenação*.

Em semelhantes casos não é aplicável o entendimento de que, sendo o pedido comum, os votos por seu acolhimento devem ser somados, não importando a respectiva motivação. Isso porque há evidente cumulação de ações, caracterizada por diversas causas de pedir.

Dessa forma, para a decretação da procedência do pedido, é necessário verificar se, **em relação a cada causa de pedir deduzida**, a acusação é procedente, apurando-se em primeiro lugar sua efetiva existência e, em seguida, sua tipificação legal.

Essa exigência decorre diretamente da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV), que, entretanto, não foi observada no julgamento atacado.

Ao relator, Ministro EROS GRAU, pareceu que nos casos “Codó” e “PRODIM” ter-se-ia caracterizado **conduta vedada aos agentes políticos**, nos termos dos arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97. Tal entendimento **foi expressamente rejeitado** pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKY, FELIX FISCHER, FERNANDO GONÇALVES, MARCELO RIBEIRO, ARNALDO VERSIANI e CARLOS AYRES BRITTO.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKY, sobre os dois episódios, salientou:

“No que concerne às demais alegações, analiso, antes, o Caso Codó.

Os dados constantes dos autos e os argumentos esgrimidos ao longo dos debates, em especial os

expendidos pelo Ministério Público, *data venia*, não me convencem. Com efeito, o discurso transcrito como prova contundente da prática de abuso de poder político, a meu ver, não logrou configurar tal infração.”

(...)

O mesmo ocorre, ao que consta, com o "Programa PRODIM", relativamente ao qual as imputações são muito genéricas.

Além disso, as declarações dos envolvidos no caso (fls. 1.155-1 159, 1.198-1.203 e 8.134-8.138) são colidentes e não permitem que se forme convicção segura a respeito dessa imputação.

Não é possível, de outro lado, avaliar, com objetividade, o impacto eleitoral da presença do candidato no evento em que o programa foi divulgado, nem o seu potencial de interferência nas eleições.

Por sua vez, disse o Ministro FELIX FISCHER:

Inicialmente observo que os fatos não se enquadram, propriamente, em conduta vedada. Alinho-me à doutrina que, a despeito de constatar semelhanças entre abuso de poder político e conduta vedada, chegando a afirmar que esta seria espécie de abuso de poder político, reconhece certas diferenças no regime jurídico entre tais figuras jurídicas: (...)

O Ministro FERNANDO GONÇALVES acompanhou integralmente o voto do Ministro FISCHER, e **os Ministros MARCELO RIBEIRO e ARNALDO VERSIANI reafirmaram o entendimento jurisprudencial de que o recurso contra expedição de diploma não é via própria para apurar-se conduta vedada aos agentes públicos:**

Ministro MARCELO RIBEIRO:

É relevante ressaltar que, nos termos da assente jurisprudência desta Corte, não é cabível a apuração, em sede de recurso contra expedição de diploma (RCED), das condutas vedadas descritas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

Em sede de RCED, apura-se a ocorrência de abuso do poder econômico, abuso da autoridade e de captação de

sufrágio, além das outras hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral, nas quais não se incluem as condutas vedadas a agentes públicos.

Ministro ARNALDO VERSIANI:

Quanto à conduta vedada, o Ministro Marcelo Ribeiro já salientou que não pode ser objeto do recurso contra expedição de diploma.

O Ministro Presidente CARLOS BRITTO assinalou:

Se não caracterizou conduta vedada por efeito da inadequação do meio processual, de que se valeu a recorrente, autora do recurso contra expedição de diploma, sem dúvida que a prestimosidade do meio processual se dá quanto aos fundamentos do abuso do poder político, da captação ilícita de sufrágio e - para quem defende essa tese - do abuso do poder econômico.

E disse ao finalizar seu voto:

Perfilho o entendimento do eminente relator, assentando o abuso.

Assim, ninguém acompanhou o voto do relator na conclusão de que teria havido *conduta vedada a agente público*.

De igual modo, no que diz respeito à configuração de *captação vedada de sufrágio*, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que a ementa do aresto registra como tendo sido um de seus fundamentos, *verbis*:

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de **captação de sufrágio**.

Além do eminente relator, somente o Ministro LEWANDOWSKY acompanhou, parcialmente, tal entendimento, no que diz respeito ao caso “Imperatriz”. A imputação foi expressamente rechaçada pelos Ministros FISCHER (e conseqüentemente pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES, que o acompanhou integralmente), pelos Ministros MARCELO RIBEIRO e ARNALDO VERSIANI, e pelo Presidente BRITTO — que apenas acompanhou o relator para assentar o abuso, como visto anteriormente.

Ministro FELIX FISCHER:

Como já destacado, esta c. Corte Superior tem entendido que o pedido expresso de votos pelo candidato é prescindível para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Mas, faz-se necessário que se demonstre o intento evidente de obter votos e a participação ou anuência do candidato na conduta.

No caso, embora haja indícios de que houve compra de votos, não há elementos que permitam concluir ter ocorrido participação direta ou indireta do candidato. Não há nada que o relacione à compra de votos ocorrida em Imperatriz/MA.

Ministro MARCELO RIBEIRO:

(sobre Imperatriz)

1. Não há qualquer informação ou prova quanto ao conhecimento do candidato acerca dos fatos;
2. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, exige a comprovação de sua anuência, ou seja, sua participação efetiva, embora indireta;

(...)

(sobre Almir Cutrim/São Luis)

1. Não há informações, ou prova, quanto ao conhecimento ou anuência do candidato acerca do ocorrido;
2. Almir Pereira Cutrim, que teria sido alvo da suposta captação ilegal de voto, foi ouvido como informante, por ser um dos dirigentes do Partido Verde, integrante da Coligação recorrente (fl. 1.136);

A esse voto aderiu integralmente o Ministro VERSIANI. E também o Presidente CARLOS BRITTO que, rememore-se, aceitou apenas a tese do abuso de poder.

Impõe-se verificar, como corolário do imperativo constitucional da fundamentação das decisões judiciais e do devido processo legal, qual a exata causa de pedir adotada para o provimento do recurso, visto que não se somam os votos que provêm o recurso com base em causas de pedir diversas. A falta de observância dessa regra implica inegável violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Embora quatro Ministros do TSE tenham-se pronunciado pela configuração do *abuso do poder econômico*, verifica-se que o fizeram **com fundamento em causas de pedir diversas**, em razão do quê **SEUS VOTOS NÃO PODERIAM TER SIDO SOMADOS**.

Do confronto dos votos percebe-se que a única base comum se dá entre aqueles que votaram pelo provimento do recurso por conta dos episódios de Codó e Pinheiro (PRODIM), expressamente referidos nos votos dos Ministros EROS GRAU (relator), FELIX FISCHER e FERNANDO GONÇALVES.

O Ministro RICARDO LEWANDOSKY, como já salientado, somente acolheu o recurso em relação à imputação de captação de sufrágio, em decorrência do caso “Imperatriz”.

E o Ministro Presidente, CARLOS BRITTO, considerou existente o abuso, mas por causa de pedir, a rigor, sequer considerada pelos demais Ministros. Disse Sua Excelência:

Portanto, na linha do voto do eminente relator e também dos votos já proferidos pelos Ministros Felix Fischer e Fernando Gonçalves, assento o abuso do poder político, sobretudo, veiculado por escancarado uso indevido - e, por conseguinte, abuso - de transferência de recursos e celebração de convênios.

Celebração de convênios, inclusive, em palanque. Se isso não caracteriza violação frontal ao princípio da impessoalidade, não sei mais o que significa impessoalidade.

E causa espécie, profunda estranheza que se contemplem determinados municípios: houve preferências por determinados municípios, nada menos que 156, com a celebração de 1.805 convênios no ano eleitoral, atingindo a soma de quase 1 bilhão de reais - 800 e poucos milhões de reais.

Então, esse conjunto da obra, esse somatório de fatores, tudo isso me leva a perfilhar o entendimento do relator, de que houve, de fato, abuso do poder político, uso personalíssimo da máquina administrativa para contemplar três candidaturas fundidas em uma. Vale dizer, no Maranhão, não no plano jurídico, mas no plano fático, o segundo turno foi antecipado, porque só houve dois blocos.

(...)

Perfilho o entendimento do eminente relator, assentando o abuso.

Assim, o entendimento do Presidente BRITTO fundou-se unicamente no fato da celebração de convênios e transferências de recursos, com destinação preferencial a determinados Municípios. Esse fato, no entanto, não foi considerado nos votos dos Ministros FELIX FISCHER e FERNANDO GONÇALVES como caracterizadores de abuso. Lê-se no voto do primeiro, que mereceu irrestrito apoio do segundo:

4. Síntese

Dou provimento a este Recurso no que diz respeito aos **fatos ocorridos no Município de Codó e Pinheiro** ("PRODIM"), entendendo, porém, tratar-se de abuso de poder político e não, propriamente, conduta vedada.

(...)

A rigor, nem mesmo o Ministro relator considerou caracterizado abuso do poder político pelo fato dos convênios. Em seu relatório sequer enumerou o fato como substrato de uma das causas de pedir. Disse:

Quanto às hipóteses em que resultaram configurados o **abuso do poder político e econômico mediante a prática de condutas vedadas --- "Caso Codó" e "Caso PRODIM"** --- transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, no que concerne à análise da potencialidade para interferir no resultado do pleito (fls. 10.115-10.118):

Certo, portanto, é que o voto do Ministro relator considerou como fatos ilícitos “*o abuso do poder político e econômico mediante a prática de condutas vedadas*” os casos “Codó” e “PRODIM”.

Assim, o voto do Ministro Presidente, que a rigor seria de desempate, fixou-se em causa de pedir estranha às que foram analisadas nos demais votos. Não se soma, assim, aos votos dos Ministros EROS GRAU, FELIX FISCHER e FERNANDO GONÇALVES, porque teve em mira causa de pedir distinta.

Tais as circunstâncias, resulta errôneo, com todo o respeito, o entendimento de que o recurso teria sido provido por maioria. Na realidade não se formou maioria alguma, consideradas as diversas e autônomas causas de pedir.

Daí a flagrante plausibilidade de ser conhecido o recurso extraordinário, para, em respeito ao devido processo legal, chegar-se ao desprovimento do *recurso contra expedição de diploma*.

c) Da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela cassação de diploma por fatos sem qualquer relevância para o resultado eleitoral.

O eminente Ministro GILMAR MENDES, ao proferir voto exemplar na apreciação do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 509, assinalou:

Sabem todos que tenho defendido, no Tribunal, uma posição minimalista no que diz respeito à intervenção no processo eleitoral; e **tenho clamado, até mesmo, pela aplicação mais intensa do princípio da proporcionalidade.**

Entendo também – e gostaria de ressaltar, mas vou ser breve, apenas para deixar registrado como processo mnemônico – que, em muitos casos – e me parece esta a lição geral –, há de se fazer, sim, a revalorização ou a revalorização, a requalificação das provas; essas são as hipóteses do devido processo legal, da proporcionalidade.

Sabemos todos que acompanhamos as Cortes constitucionais que esse é um dado corrente da prática, por isso até é que há a discussão, se eles não se convolam, muitas vezes, num super tribunal de revisão. Se for o caso de discutir eventualmente a proporcionalidade, teremos de fazê-lo, se a hipótese do devido processo legal, teremos de fazer isso.

Com a costumeira propriedade, o Ministro-Presidente do Supremo aponta para o aspecto constitucional da questão, que no caso foi indubitavelmente prequestionada por provocação dos embargos de declaração opostos.

Nesse prisma, cabe assinalar que, mesmo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido assente que para a configuração de abuso do poder econômico ou político não basta a prática de conduta ilícita, mas também é necessário que tenha ela suficiente potencialidade para interferir na normalidade e legitimidade das eleições.

O uso da expressão veio a ser consagrado no julgamento do RO nº 28, de que foi relator o Ministro COSTA LEITE, em que disse:

Com efeito, ainda que revestido de ilicitude, podendo atrair a persecução criminal, cuida-se aqui de um fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, segundo as regras experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não se prestando, pois, a configurar abuso do poder econômico.

Em outro julgamento, do RESPE nº 16.242, o Ministro NELSON JOBIM, fundando-se no Acórdão nº 1.136c, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, assentou os três requisitos para a configuração do abuso:

São três os objetos de prova e demonstração.

Necessário - primeiro - (a) a prova da prática da conduta abusiva.

A seguir, o Tribunal, com RIBEIRO, exige, quando o candidato não participou dos atos, a demonstração fortemente provável “da:

(b) distorção da manifestação popular;

(c) e, do reflexo dessa distorção, no resultado das eleições.

São, assim, três condições, que o sistema jurídico determina como conjuntamente necessárias:

o fato;

a distorção; e

o reflexo.

Não são suficientes, isoladamente.

Para o fato, é necessária a certeza.

Constitui-se em um juízo de existência do fato.

Ou é, ou não é.

Ou ocorreu, ou não ocorreu.

Não basta, para o fato narrado, o juízo de “é possível que tenha ocorrido”.

É necessário que o fato narrado seja fato provado.

Para a distorção e o reflexo, a situação é diversa.

O juízo não é de certeza.

É de probabilidade.

(...)

Diante de tais premissas, o requerente enfatizou em suas alegações finais a falta de potencialidade quanto aos dois eventos mencionados, argumentando com a anterioridade desses eventos à eleição e, também, com o número exíguo de pessoas presentes.

Nada obstante, os três votos que entenderam que teria havido *abuso do poder político* em razão dos eventos noticiados desprezaram a análise de tal aspecto.

O Ministro EROS GRAU, que quanto ao tema do abuso do poder político contribuiu com seu voto, dizendo-o ocorrente nos eventos Codó e Pinheiro (PRODIM), afirmou essa potencialidade, mas reportando-se à manifestação do Vice-Subprocurador Geral Eleitoral, *in verbis*:

Quanto às hipóteses em que resultaram configurados o abuso do poder político e econômico mediante a prática de condutas vedadas --- "Caso Codó" e "Caso PRODIM" --- transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, no que concerne à análise da potencialidade para interferir no resultado do pleito (fls. 10.115-10.118):

"Está claro, portanto, que os convênios liberados no ano da eleição tinham o propósito de beneficiar e fortalecer

as candidaturas dos recorridos, como bem demonstra a documentação juntada aos autos pelo Anexo 11, fls. 838 e seguintes. Isso ocorreu inclusive em pleno período vedado, sem que nenhuma das hipóteses ressalvadas no § 10, art. 73, estivesse presente, como calamidade pública, estado de emergência, ou programas sociais autorizados e já em execução orçamentária no exercício anterior. Salta aos olhos, portanto, a violação não só à norma indicada, mas também ao inciso VI, alínea I a', da Lei das Eleições.

As proibições constantes do art. 73 da Lei 9.504/97 objetivam não só evitar o uso da máquina da Administração Pública em campanha eleitoral, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CRFB), como permitir a igualdade entre os candidatos (art. 5º da CRFB). Apurada a infração, há de ser imposta a sanção correspondente, não importando quem seja o candidato, se o próprio governante ou aquele por ele lançado e apoiado.

A candidata Roseana, vencedora no primeiro escrutínio, terminou perdendo a eleição devido ao volume imenso de convênios e transferências implementadas no período vedado. Ela não obteve apoio político, mantendo praticamente inalterada sua votação, que antes era de 1.283.053 votos e passou para apenas 1.295.745 no segundo turno. Os candidatos vitoriosos, por sua vez, obtiveram 1.393.647votos, o que não chega a constituir grande diferença.

Os próprios recorridos reconhecem, em suas alegações finais, a existência de transferências no montante de R\$ 280.045.128,81.

Também afirmam que os convênios foram celebrados com 156 municípios do Estado. Não se pode argumentar, em face disso, com a ausência de potencialidade da conduta. Pelo montante de transferências de recursos financeiros e o número elevado de convênios, pode-se afirmar com segurança que houve também abuso do poder econômico e de autoridade, sendo certos a quebra da legitimidade da eleição e o desequilíbrio da disputa. Quando caracterizado o abuso do poder econômico ou de autoridade, não se faz necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Basta a probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa para que o diploma seja cassado.

Ora, tendo-se fixado o relator nos casos Codó e PRODIM, a potencialidade haveria de examinar-se quanto a esses dois eventos, não quanto à assinatura de outros convênios, estranhos aos fatos arrolados na causa de pedir.

Ao enumerar os fatos enunciados na petição inicial, o próprio relator deixou de considerar aquele relativo à assinatura de convênios e repasse de recursos, porque, de fato, isso não configurara causa de pedir.

Daí resulta que o eminente Ministro relator não justificou a potencialidade lesiva dos eventos Codó e PRODIM. De outro lado, o voto do Ministro FELIX FISCHER, que teve adesão integral do Ministro FERNANDO GONÇALVES sobre a potencialidade dos dois eventos, limitou-se a assinalar:

Como entender potencialidade e legitimidade? Sem dúvida só se chega à resposta quando se atém às peculiaridades de cada caso. Antes, porém, firmo duas premissas com esteio na doutrina e jurisprudência.

1º O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

2º Legitimidade do pleito diz respeito ao tratamento isonômico ("equilíbrio da disputa") entre candidatos e ao respeito à vontade popular.

(...)

De fato, não há examinar a potencialidade vinculando-a a dados numéricos. Caso contrário, ficaríamos a mercê de conjecturas sem fim.

Seja como for, em 2006, 73.067 eleitores estavam aptos a votar no Município de Codó, ao passo que em Pinheiro havia 47.900 eleitores. Números, a meu ver, nem um pouco desprezíveis. Aliás, a diferença entre os candidatos, no segundo turno, foi de 97.874 votos.

O fato incontroverso já foi visto: Governador de Estado participa de evento público, no qual assina convênio e discursa manifestando apoio a pretensos candidatos a sua sucessão, os quais participam do mesmo evento, chegando, também, a proferir discurso.

Daí, extrai-se a qualidade que um evento de tal natureza tem para influir na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico ("equilíbrio na disputa") entre os candidatos - legitimidade das eleições.

Não se trata de mero apoio manifestado casualmente em situação singular – em ambiente reservado -, mas, sim,

de um evento público em que expressamente são lançados os candidatos do governo. Digo "candidatos do governo" na medida em que atos de governo são, no mesmo instante, realizados. Eis o desvio de finalidade potencialmente ilegítimo, abuso de poder.

Em síntese, o uso de prerrogativas institucionais – assinatura de convênio -, em manifestação pública nos moldes em que ocorreu, compromete o equilíbrio da disputa, independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito.

Nesse contexto, também é incontroverso que o Estado do Maranhão firmou centenas de convênios com diversos municípios. Observo que, no evento realizado em Codó, o então Governador já havia anunciado que os convênios continuariam a ser firmados.

Do mesmo modo impressiona o fato ocorrido em 12 de maio de 2006 no Município de Pinheiro, onde aconteceu reunião para esclarecimentos sobre o PRODIM - Programa de Desenvolvimento Integrado do Maranhão. Novamente presente Jackson Lago, que proferiu discurso, em evento que contou com participação de agente público.

Às vésperas do início do período eleitoral, agentes públicos devem precaver-se quando convidados a participar de "reuniões" que possam ser utilizadas como palco de propaganda eleitoral extemporânea. Aliás, neste caso "PRODIM", a Justiça Eleitoral entendeu pela configuração de propaganda eleitoral extemporânea, conforme demonstrei anteriormente.

Verificou-se que o recorrido transformou a reunião que teria sido promovida por entidade sindical para tratar de programa governamental ("PRODIM") em verdadeiro comício eleitoral. Eis o desvio de finalidade.

A configuração do abuso de poder político não fica prejudicada pelo fato de a reunião ter sido custeada por recursos do sindicato – caso PRODIM - ou pelo fato de o recorrido ter sido ou não convidado pelo governador para participar de assinatura de convênio - caso Codó. O essencial está revelado nos autos: desvio de finalidade e potencialidade na legitimidade do processo eleitoral.

Em síntese, imprimir força a determinada candidatura mediante ação de Governo desequilibra a disputa a revelar a potencialidade exigida no abuso de poder. *In casu*, somando-se os dois fatos em apreço, constata-se que, em ano eleitoral, o apoio estatal à candidatura teve o condão de favorecer os recorridos, dando a eles condições diversas dos demais candidatos.

Não houve demonstração da potencialidade, com todas as vênias, pois bastou-se o Ministro FISCHER com a afirmação da existência de conduta ilícita. A configuração do abuso do poder econômico há de atender, como já demonstrado, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, corolários do devido processo legal substantivo (art. 5º. LIV, da Constituição da República). Não é suficiente a mera verificação de ato contrário ao direito.

O mesmo Ministro GILMAR MENDES, em sua breve e exemplar passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral, já defendia o imperativo de que a imputação de abuso fosse examinada à luz dos mencionados princípios constitucionais, como se vê na ementa do acórdão relativo ao RO nº 719:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO PLEITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** PRECEDENTES.

Agravo desprovido.

À semelhança dos fatos ocorridos neste processo, no paradigma cuidou-se de “*uma festa de aniversário em homenagem ao Candidato, apoio ao Candidato por meio do uniforme do Rio Branco Atlético Clube e fotografia de página inteira em jornal por ocasião do seu natalício*”. Assinalou, em seu voto, o Ministro GILMAR MENDES:

Não há como a realização de uma festa de aniversário e a divulgação de fotografia do evento, ocorrido antes do registro do Candidato, terem tido potencialidade para influir no pleito. Do mesmo modo, não vejo gravidade na homenagem feita ao Candidato pelo time do qual é benemérito, durante uma partida de futebol, também por ocasião de seu natalício.

Ora, à época dos fatos, o Candidato já era deputado estadual, homem de vida pública, que se comunicava com seus eleitores, recebia homenagens e realizava atividades voltadas para a comunidade.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, **as decisões que cuidam da inelegibilidade de candidato devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional**. A intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

(...)

Ao contrário do que alega a Agravante, “na linha da atual jurisprudência da Casa, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática abusiva nesse resultado” (Acórdão nº 752, julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário, em 16.11.2004, relator Ministro Caputo Bastos).

O TSE, julgando o mencionado Recurso Ordinário, explicou que “para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, **mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado**” (Acórdão nº-752, julgamento do Recurso Ordinário, em 15.6.2004, relator Ministro Fernando Neves).

Em honra do princípio do devido processo legal substantivo, que informa os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, não se pode proclamar a ocorrência de abuso de poder econômico ou político com base na só existência do próprio fato tido como ilícito. Impõe-se a demonstração de que “*as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado*”.

Esse entendimento vem sendo reafirmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. PINTURA EM

MURO. DIMENSÕES. OFENSA AO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A Corte Regional aplicou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em consórcio com o art. 461, § 4º do CPC, para cominar à recorrente pena de multa pela veiculação de propaganda eleitoral consistente em inscrição, à tinta, no muro da residência do então candidato ao Senado Federal Joaquim Roriz.

2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.

3. Na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m2. No mesmo sentido: AgRg na Rp nº 1.274, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo: "Representação. Propaganda Eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m2. Agravo regimental desprovido" .

4. **Hipóteses de abuso de poder deverão ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

5. Recurso provido para reformar o acórdão regional e afastar a penalidade aplicada à recorrente.

(RESPE nº 27.447 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJ de 20.09.2007)

Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. **A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.**

(RESPE nº 26.060 – Rel. Min. CEZAR PELUSO – DJ de 12.2.2008)

Sobre o princípio da proporcionalidade, ainda no julgamento do RESPE nº 25.126, o Ministro GILMAR MENDES teve ocasião de ressaltar a sua inafastabilidade, enfatizando:

Manifestar-me-ia pelo desprovimento do recurso para pronunciamento sobre o mérito. Mas gostaria de fazer

outra observação, no sentido de que temos de ter cuidado – e tenho feito essa advertência ao Tribunal – com esse tipo de interpretação que leva a absurdos. Já tive oportunidade de dizer aqui que, antes de ter senso de justiça, precisamos ter senso do ridículo. Às vezes, falta senso do ridículo.

Tivemos aquele célebre caso de Cerquillo e é preciso levar isso a sério, senão a Justiça Eleitoral transformar-se-á numa Justiça de quinquilharia e terá como princípio básico o da insignificância. Não se pode intervir no processo eleitoral – desculpe-me o Ministério Público – com esse tipo de pressuposto. É caso de falta de seriedade, de falta do que fazer, e temos mais coisas para fazer.

Podemos balizar as eleições, interferir nas eleições, ter um caráter pedagógico, mas veja a que ponto chega: acreditar que a inscrição de um nome qualquer num pára-choque de caminhão possa influenciar no processo eleitoral é algo psicopático.

(...)

É preciso que, seriamente, reflitamos sobre isso, pois pode ser que a interferência no processo eleitoral satisfaça a egos – certamente egos malformados –, mas esse já é um problema psicanalítico. Quem quiser interferir no processo eleitoral que dispute a eleição, que seja candidato. É preciso que dimensionemos e comecemos a denunciar os TREs, o juiz federal, e a pedir que se pautem pelo senso de justiça; mas se não tiverem o senso de justiça, que tenham a dimensão do ridículo.

Dentro dessa perspectiva, há de se reconhecer que a decisão do TSE não assentou que “*as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado*”. Entretanto, duas circunstâncias mencionadas pelo ora autor, tanto em suas contrarrazões como em suas alegações finais, deveriam ter sido examinadas para aferir-se a potencialidade de os eventos Codó e PRODIM terem influência sobre o eleitorado: a longa anterioridade dos fatos em relação ao pleito; o pequeno número de pessoas presentes nas duas ocasiões.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do próprio TSE vem proclamando que fatos *isolados e distantes* da realização do

pleito, ainda que caracterizadores de ilícito, não têm como influenciar o resultado:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que **um fato isolado e muito anterior às eleições** não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei n 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

(AG nº 4.529 – Rel. Min. FERNANDO NEVES – DJ DE 02.4.2004)

Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. Evento assistencial. Realização. Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não-caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à realização de um evento assistencial realizado aproximadamente um ano antes da eleição de 2006.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 1.411 – Rel. Min. CAPUTO BASTOS – DJ de 17.11.2008)

Recurso contra expedição de diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas.

Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, **ainda no primeiro semestre do ano eleitoral**, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.

2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.

Recurso a que se nega provimento.

(RO nº 673 – Rel. Min. CAPUTO BASTOS – DJ de 30.10.2007)

Este último precedente se refere ao conhecido caso Rosalba Ciarlini, em que a controvérsia girava em torno do abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social pelas constantes aparições da pré-candidata dando entrevistas em emissoras de televisão durante o semestre anterior ao das eleições.

Cabe registrar a manifestação do Ministro FELIX FISCHER, que naquele caso estabeleceu com maestria os parâmetros para avaliação de potencialidade, sobretudo quando se trate de fato muito anterior à eleição:

Na realidade, o reconhecimento de fraude à lei, e do potencial ofensivo da televisão, exigiriam, na minha análise, **uma desproporção capaz de indicar que a só existência das aparições freqüentes de um determinado candidato, em período não vedado, poderiam ter contribuído decisivamente para o resultado eleitoral. Deveriam ser indicativo, praticamente, de forma segura, de terem sido - ou que poderiam ter sido — o respaldo predominante de sua vitória.** E, isto não está claro!

Não se vislumbra, **acima de dúvida razoável, uma relação direta e preponderante entre a presença** da recorrida na mídia, em período não vedado, para falar de

diversos temas, sendo ela, como seu adversário, pessoa notória, **e o resultado eleitoral.**

De início, quero lembrar uma orientação inserida em precedente desta Corte (no Ag. Reg. no Ag. 5282-SP, relator o e. Ministro Gilmar Mendes, DJU de 3/6/5) de que: *“Não há dúvida de que o regime legal de repressão a condutas abusivas por parte de candidatos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente igualar e punir condutas que, na realidade, se apresentam de modo diferenciado. Isso configuraria um excesso legislativo, e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de Poderes.”* E mais adiante: *‘a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático, dando ensejo à conspurcação da decisão majoritária ou à criação de um Partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado.’*

Não desconheço o poder da mídia. E, mais ainda, da televisão. Chega-se a destacar em vivência, muitas vezes, que não pode ser entre nós generalizada, que a televisão, por exemplo, teria uma espécie de monopólio de fato sobre a formação da opinião de grande parte da população. Se, por um lado, a generalização é precipitada para o nosso meio, por outro, se a mídia pode projetar no inconsciente coletivo não significa que tenha, como tal, necessária e sempre, muito êxito. Pode, ad argumentandum tantum, também representar desgaste ou influir negativamente. Isto se vê, data venha, até em alterações de programações ou orientações que acontecem na televisão. Pode, igualmente, não acarretar qualquer conseqüência relevante como se fosse algo indiferente.

Pois bem, as entrevistas ocorreram no primeiro semestre de 2006, bem antes das eleições.

A eleição foi travada entre dois personagens conhecidos no cenário eleitoral potiguar o que logicamente é um atrativo para a imprensa. De um lado, a recorrida que exerceu por três vezes o cargo de prefeita de importante município e de outro, um senador e ex-Ministro de Estado.

É difícil de se imaginar que o recorrente, no período pré-eleitoral, não tenha sido entrevistado em razoável número de vezes. Memorial e o Ministério Público indicam que o foi rotineiramente.

Para demonstrar a potencialidade do fato em influenciar no resultado do pleito, penso, respeitosamente, que teríamos que ter dados adicionais sobre o teor e a repercussão das entrevistas/aparições com o intuito eleitoral, já que os atos isolados restaram, neste sentido, descaracterizados. Valeria o contexto, o todo.

E, no caso concreto, isto não seria fácil. **A uma, por ter ocorrido bem antes da eleição.** A duas, as entrevistas/aparições de cunho jornalístico não poderiam, para tanto, ser computadas, o que tornaria a verificação ainda mais complexa.

E não é só!

Seria, aqui, **imprescindível uma análise, quando não precisa, pelo menos confiável de que tal tenha, de pronto, repercutido nas pesquisas ocorridas, *verbi gratia*, no início do período eleitoral (e, portanto, logo após o período enfocado).**

Além do mais, o eventual aumento de notoriedade não me impressiona. A recorrida era pessoa notória, com espaço próprio. Se tal aconteceu, não deve ter sido em detrimento do recorrente, pessoa por demais notória. Havia, ao que tudo indica, equilíbrio entre o recorrente e a recorrida, equilíbrio capaz de neutralizar os efeitos da reprochada exposição, **exposição esta, repito, em período não vedado** e, portanto, permitido pela legislação eleitoral.

O posterior, e não imediato, crescimento da candidatura da recorrida para atingir, digamos, apertada vitória, leva ao questionamento da potencialidade lesiva do que lhe é imputado.

A própria existência da propaganda eleitoral gratuita abriu oportunidade aos eleitores para uma avaliação dos candidatos, provavelmente, neutralizando os efeitos da exposição de ambos antes do período vedado. Dai porque, neste caso, resta duvidoso — dúvida pelo menos razoável — acerca do potencial ofensivo representado pelas aparições na televisão.

Na realidade, **o reconhecimento** de fraude à lei, e **do potencial ofensivo** da televisão, exigiriam, na minha análise, **uma desproporção capaz de indicar que a só existência das aparições freqüentes de um determinado candidato, em período não vedado, poderiam ter contribuído decisivamente para o resultado eleitoral.** Deveriam ser indicativo, praticamente, de forma segura, de terem sido - ou que poderiam ter sido — o respaldo predominante de sua vitória. E, isto não está claro!

Não se vislumbra, acima de dúvida razoável, uma relação direta e preponderante entre a presença da

recorrida na mídia, em período não vedado, para falar de diversos temas, sendo ela, como seu adversário, pessoa notória, **e o resultado eleitoral**.

Essas considerações, feitas com profunda sabedoria, têm, todas, perfeita aplicação ao caso concreto, como adiante se passa a demonstrar.

A festa de aniversário do Município de Codó, em que houve pronunciamento de apoio do então Governador José Reinaldo Tavares, ocorreu em **16 de abril de 2006**, portanto quase **seis meses antes** da realização do pleito. Já o evento em Pinheiro, realizado em local fechado (salão da Associação dos Casais em Cristo), na qual comparecera um Gerente Regional do Estado do Maranhão para falar do PRODIM, igualmente ocorreu em **12 de maio de 2006**, quase **cinco meses antes** da eleição.

A presença de populares no local, como se pode observar das filmagens constantes nos autos, era pequena. No primeiro, com certeza, não passou de 500 pessoas e o segundo, pior ainda, 100 pessoas. A propósito, é de se recordar que a demonstração do número de pessoas para caracterizar a potencialidade seria ônus processual do recorrente, sendo que a falta de tal demonstração seria fator hábil a conduzir à improcedência do pedido, *rectius* desprovemento do recurso, como um dia proclamou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em ementa do acórdão no RO nº 516:

(...)

IV. Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência.

Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção da candidatura do recorrente, **não seria bastante a lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou - e muito menos demonstrou - a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável.**

Nada obstante, embora tenha o ora autor sido cerceado em sua defesa pela limitação do número de testemunhas – ficando impossibilitado de fazer prova a respeito –, fato é que da gravação feita dos dois eventos é possível observar que era exíguo o número de participantes, como bem observou o ilustre Ministro MARCELO RIBEIRO em seu voto:

De todo modo, assistindo-se ao DVD, o que fiz, não se pode afirmar a quantidade de pessoas presentes ao evento ocorrido no Município de Codó, muito menos a quantidade de pessoas em condições de votar, dado que, entre os presentes, havia certa quantidade de estudantes, de jovens e até de crianças.

Apesar de não se poder, como dito, afirmar o número de presentes, o certo é que não havia, pelo que consta da mídia em questão, mais do que quinhentas pessoas.

(...)

No caso, entendo que apenas os eventos de Codó e PRODIM macularam, de fato, o direito eleitoral, pois a máquina pública foi colocada, em tais ocasiões, a serviço de candidaturas.

Se assim é, pelo menos no meu entender, deve-se verificar se tais eventos, considerados em conjunto, teriam potencialidade para influir no resultado do pleito. Penso que não.

Se, no caso Codó, a quantidade de pessoas presentes não seria suficiente para influenciar no resultado da eleição, muito menos ostentaria tal característica a reunião feita por ocasião do PRODIM.

O DVD juntado não demonstra quantas pessoas assistiam à reunião. Pode-se, contudo, perceber que se tratou de conclave realizado em local fechado, não muito grande, e no qual boa parte das cadeiras destinadas à platéia se encontrava desocupada. Desse modo, não vejo como tais eventos, ainda que considerados em conjunto, pudessem ter a força de influir decisivamente no resultado do pleito. Note-se que a diferença de votos entre o primeiro e a segunda colocada no segundo turno não foi assim tão reduzida.

A demonstração da potencialidade dos fatos para influenciar no resultado da eleição constitui requisito essencial para a condenação por abuso de poder, nos termos da assente jurisprudência desta Corte.

Assim como no precedente invocado, cuida-se de fatos ocorridos “*no primeiro semestre de 2006, bem antes das eleições*”, não cuidando a coligação derrotada de demonstrar, quanto a esses dois episódios, “*a potencialidade em influenciar no resultado do pleito*”, sendo certo que os dados constantes dos autos, sobre a repercussão de tais eventos, mostram que nenhuma influência tiveram sobre o resultado.

Aplica-se aqui também a observação do Ministro FELIX FISCHER no sentido de que o “*posterior, e não imediato, crescimento da candidatura [do requerente] para atingir [a] vitória, leva ao questionamento da potencialidade lesiva do que lhe é imputado*”, especialmente quando se considera que “*a própria existência da propaganda eleitoral gratuita abriu oportunidade aos eleitores para uma avaliação dos candidatos, provavelmente, neutralizando os efeitos da exposição de ambos antes do período vedado*”.

É certo que, de passagem, como reforço de argumentação, o Ministro FISCHER, no voto que proferiu no TSE, salientou:

De fato, não há examinar a potencialidade vinculando-a a dados numéricos. Caso contrário, ficaríamos a mercê de conjecturas sem fim.

Seja como for, em 2006, 73.067 eleitores estavam aptos a votar no Município de Codó, ao passo que em Pinheiro havia 47.900 eleitores. Números, a meu ver, nem um pouco desprezíveis. Aliás, a diferença entre os candidatos, no segundo turno, foi de 97.874 votos.

A observação, contudo, deixou de considerar circunstância das mais relevantes, *data venia*, na verdade o que há de essencial: o concreto resultado havido em Codó e Pinheiro. Com efeito, a votação dos dois candidatos no segundo turno naqueles municípios foi:

	Codó	Pinheiro	Total
Jackson Lago	22.997	16.124	39.121
Roseana Sarney	20.554	16.849	37.108

Ora, mesmo que os 39.121 votos do Governador JACKSON LAGO lhe fossem retirados, e todos eles somados aos votos obtidos por ROSEANA SARNEY, certo é que a diferença entre eles diminuiria em 78.242, o que significa dizer que ainda assim o resultado da eleição não sofreria alteração.

Assim, a plausibilidade de ser reconhecido no julgamento do recurso extraordinário que houve ofensa ao devido processo legal substantivo, ao se decretar a cassação do diploma do requerente com base em fatos destituídos de qualquer influência sobre o resultado do pleito, caracteriza, também, a existência do *fumus boni juris*.

IV – DA REPERCUSSÃO GERAL

Também aqui a viabilidade do recurso é manifesta, pois cuida-se de controvérsia acerca da aplicação das garantias constitucionais em processos que tem por objeto a cassação de diplomas de mandatários ocupantes dos cargos de mais alto relevo no país.

Todos os temas assinalados têm evidente repercussão geral. Num primeiro passo, em jogo a competência do Tribunal Superior Eleitoral para, em instância única, julgar recurso contra expedição de diploma decorrente de eleições federais e estaduais. Em outro, a correta forma de se computarem os votos em caso de ações cumuladas. Por último, se é suficiente

para a cassação a mera prática do ilícito ou se é necessária a demonstração da potencialidade lesiva para atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. São temas que até mesmo pelos anteriores pronunciamentos de ilustres Ministros dessa Corte, credenciam a presente ação.

V – DA MEDIDA LIMINAR

A imediata execução do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, determinada por aquela Corte no julgamento do recurso contra expedição de diploma, mostra como iminente a consumação de dano irreparável.

No caso não está em jogo apenas o interesse do requerente, mas a própria soberania do voto popular, embasamento principal do Estado democrático.

Tais as circunstâncias, pede-se ao Supremo Tribunal Federal a concessão de medida liminar em que determine a imediata sustação da execução do acórdão, até o julgamento do mérito da presente ação cautelar.

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede-se:

- a) a concessão de medida liminar para sustar a execução da decisão do TSE até o julgamento da presente ação;
- b) a citação dos requeridos para, querendo, responder à presente no prazo legal;

c) após a manifestação do Ministério Público, a decretação da procedência da presente ação, para conceder-se efeito suspensivo a recurso extraordinário contra o acórdão tomado pelo TSE no recurso contra a expedição do diploma do Governador do Maranhão.

Dá-se à causa o valor de R\$500,00.

Brasília, 17 de abril de 2009.



FRANCISCO REZEK

OAB-MG 10.083 OAB-SP 249.131

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

OAB-DF 2.977